



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 342955/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: AR LIMP LTDA, JANE GOMES DE SOUZA UNO, JULIANA
GOUVEIA DOS SANTOS, LUZIA HARUE SUZUKAWA,
MUNICÍPIO DE TAMARANA, REINALDO SERGIO ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2285/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações.
MUNICÍPIO DE TAMARANA. Deferimento
de medida cautelar. Despacho n. 1096/24
- GCMRMS. Homologação pelo Tribunal
Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1096/24 – GCMRMS (peça 35), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa **AR LIMP LTDA**, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 27/2024, do **MUNICÍPIO DE TAMARANA**.

“I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por **AR LIMP LTDA**, representada por **REINALDO SERGIO ALVES**, contra o Pregão Eletrônico n. 27/2024, regido pela Lei n. 14.133/2021, realizado pelo **MUNICÍPIO DE TAMARANA**, que tem como objeto a “aquisição de móveis em geral, para atendimento das secretarias e departamentos pertencentes à Prefeitura Municipal de Tamarana, por um período de 12 (doze) meses”.

O valor máximo estipulado para a contratação foi fixado em R\$ 484.654,53 (Quatrocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

A representante afirma que foi habilitada, mas que após a fase de pedido de esclarecimentos e impugnações, a pregoeira decidiu inabilitar a empresa **AR LIMP LTDA**, o que impossibilitou a interposição de recurso com efeito suspensivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alega que apresentou suas insurgências por meio de contato telefônico e e-mail e que foi respondida pela procuradora do município, que se equivocou na análise, motivo pelo qual sustenta que teve o seu direito de defesa cerceado.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, a abertura de contraditório, a responsabilização dos agentes envolvidos e, subsidiariamente, a anulação do Pregão Eletrônico n. 27/2024.

Por meio do Despacho n. 820/24, determinei a intimação da representante para emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias. Em cumprimento, a empresa apresentou manifestação instruída com o Edital de Pregão Eletrônico n. 027/2024 (peça 18) e Estudo Técnico Preliminar (peça 19).

No Despacho n. 989/24, concedi o prazo de 48h (quarenta e oito) horas para que o município apresentasse manifestação, o que foi cumprido mediante a juntada de manifestação e documentos às peças 27-32.

No âmbito do contraditório, sustenta o município que a empresa AR LIMP LTDA. foi inabilitada por possuir impedimentos para licitar. Diz que a representante recorreu da decisão de inabilitação e que o recurso foi devidamente analisado pela procuradoria municipal, conforme Parecer Jurídico n. 222/2024 (peça 30), razão pela qual não se constata a ocorrência de cerceamento de defesa.

Afirma que o processo licitatório n. 056/2024, Pregão Eletrônico n. 027/2024, está em fase de homologação e adjudicação, com a elaboração dos respectivos contratos.

Narra que a administração pública é cautelosa na condução de seus fornecedores, a fim de garantir o cumprimento da obrigação contratada e do interesse público. Diz que com fundamento em sua autonomia política, administrativa e financeira pode ser diligente na contratação de fornecedores, com a finalidade de evitar prejuízos ao erário.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório

II. Conforme consulta realizada no *site* deste Tribunal, bem como do exame de documento juntado pelo município à peça 32 (consulta sanções aplicadas), verifico que a empresa AR LIMP LTDA foi sancionada pelo Município de Lidianópolis/PR, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná e pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia/MG, com a suspensão do direito de licitar pelo período de 1 (um) ano, contado a partir de 29/02/2024, pelo período de 06 (seis) meses, contado a partir de 21/03/2024, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo período de 06 (seis) meses, contado a partir de 08/02/2024, respectivamente.

As referidas sanções foram aplicadas com fundamento no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93.

Sobre o tema, ressalto que o art. 87 da Lei n. 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que a administração pode aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato.

O inciso III, do art. 87, da Lei n. 8.666/93, prevê a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos".

Já o inciso IV do referido artigo possibilita a aplicação de sanção mais grave, qual seja: a "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade...".

De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções.

Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XII, do art. 6º da Lei 8.666/93, como sendo o "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente".

Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI).

Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva.

Desse modo, Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei n. 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.

Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública.

Acrescente-se que, se ambas as penalidades, aplicadas por determinado órgão ou entidade, fossem extensíveis a toda Administração Pública, não haveria praticamente distinção entre elas, exceto quanto ao prazo de duração: enquanto a inidoneidade perdura no mínimo por dois anos, podendo o apenado, após esse prazo, ser "reabilitado", a suspensão temporária de participação em licitação tem o seu prazo máximo fixado em dois anos.

Desta forma, se prevalecesse tal entendimento, não haveria a necessidade de distinção entre as duas penalidades, baseada na gravidade da falta, como consta do texto legal, pois ambas implicariam o impedimento do apenado em licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas com o órgão que aplicou a sanção.

III. Nesse contexto, numa análise superficial, constato que as suspensões mencionadas dizem respeito apenas ao órgão ou a entidade contratante que aplicou a penalidade. Diante disso, presentes os requisitos autorizadores, **RECEBO A REPRESENTAÇÃO e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** para determinar ao Município de Tamarana que suspenda o Pregão Eletrônico n. 27/2004, realizado na data de 06/05/24, independente da fase que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal.

IV. Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** a fim de que:

a) efetue a imediata comunicação do **MUNICÍPIO DE TAMARANA**, via e-mail ou telefone, no prazo de dois dias, para que comprove o cumprimento da medida cautelar deferida.

b) para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da **CITAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE TAMARANA**, da Prefeita, **LUZIA HARUE SUZUKAWA**, e da Secretária Municipal de Administração, **JANE GOMES DE SOUZA UNO**, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos a **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação.

VI. Após, voltem-me conclusos.”

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado¹, e juntada petição na qual o Município comprova a suspensão do Pregão Eletrônico n. 027/2024², após a emissão do acórdão retornem a este Gabinete para novas deliberações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Homologar o despacho n.º 1096/24 – GCMRMS,

II - Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado³, e juntada petição na qual o Município comprova a suspensão do Pregão Eletrônico n. 027/2024⁴, após a emissão do acórdão retornem a este Gabinete para novas deliberações.

¹ Peças 36 a 39.

² Petição intermediária n. 521728/24 (peças 41 a 43).

³ Peças 36 a 39.

⁴ Petição intermediária n. 521728/24 (peças 41 a 43).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 31 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 25.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência